**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

**CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL HENRIQUE COSTA AIRES**

**A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO CIVIL**

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**GABRIEL HENRIQUE COSTA AIRES**

**A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO CIVIL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professora Orientadora Msc. Wanessa Mota Freitas Fortes**

**GUARAPARI/ES**

**20****1****7**

**GABRIEL HENRIQUE COSTA AIRES**

**A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO CIVIL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Julho de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora Profª. Msc. Wanessa Mota Freitas Fortes

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

# **CURSO DE DIREITO**

# **A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO CIVIL**

Gabriel Henrique Costa Aires

gabrielcostaaires@gmail.com

Graduando em Direito

(Autor do artigo)

Profª. Msc. Wanessa Mota Freitas Fortes

wanessa.fortes@doctum.edu.br

Especialista em Direito Privado pela UCAM/RJ

(orientadora)

**RESUMO**

Trata-se de uma pesquisa descritiva, realizada através de emenda bibliográfica, legislações e noticias judiciárias vinculadas na internet, com o objetivo de demonstrar aos operadores do Direito a importância de acompanhar a objetividade de uma questão que se mostra tão subjetiva, abrangendo um campo bem mais extenso do tema relacionado, trazendo uma idéia de dano moral valorado de forma proporcional, sustentando de alguma forma, que podemos dizer correta, o valor do dano moral justo e razoável, trazendo as similaridades envolvidas nessa temática. O artigo tem ênfase no Direito Civil, busca acima de tudo, fazer com que o assunto seja entendido de forma mais clara para os leigos, tal como para os entendidos no assunto, evidenciando trazer benefícios ao Poder Judiciário como para as partes envolvidas, uma vez que reduzirá as demandas, por fazer os pólos abrangidos entenderem de fato o que seja o dano moral, para então ingressar com uma ação.

Palavras-chave: Direito Civil; Valoração; Dano Moral.

**ABSTRACT**

It [is](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/is) [a](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/a)[descriptive](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/descriptive) [research](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/research), conducted [through](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/through) [literature](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/literature), [legislation](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/legislation) [amendment](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/amendment) [and](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/and) [judicial](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/judicial) [news](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/news) linked [on](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/on) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) internet, in order to [demonstrate](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/demonstrate) [to](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/to) operators [of](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/of) the [law](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/law) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [importance](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/importance) of following [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) objectivity [of](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/of) [an](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/an) [issue](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/issue) that shows itself [so](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/so) [subjective](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/subjective), [covering](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/covering) [a](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/a) [field](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/field) [far](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/far) [more](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/more) [extensive](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/extensive) of the [related](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/related) [theme](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/theme), bringing [a](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/a) [sense](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/sense) [of](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/of) [moral](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/moral) [damage](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/damage) valued [proportionally](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/proportionally), holding [up](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/up) [somehow](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/somehow), that [we](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/we) [can](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/can) [say](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/say) correct, [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [value](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/value) [of](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/of) the [fair](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/fair) [and](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/and) [reasonable](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/reasonable) [moral](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/moral) [damage](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/damage), bringing [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) similarities [involved](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/involved) [in](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/in) [this](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/this) [theme](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/theme). [The](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [article](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/article) [has](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/has) [an](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/an) [emphasis](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/emphasis) [on](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/on) the [Civil](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/civil) [law](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/law), seeking [above](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/above) [all](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/all) [to](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/to) [make](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/make) that [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [subject](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/subject) can be [understood](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/understood) [more](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/more) [clearly](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/clearly) for [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) laimen, [such](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/such) [as](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/as) [to](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/to) the experts, evidencing to [bring](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/bring) benefits [to](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/to) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [Judiciary](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/judiciary) [as](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/as) [for](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/for) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) parties [involved](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/involved), [since](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/since) [it](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/it) [will](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/will) [reduce](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/reduce) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) demands, [for](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/for) making [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) Poles covered [understand](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/understand) [actually](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/actually) [what](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/what) [is](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/is) [the](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/the) [moral](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/moral) [damage](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/damage), [to](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/to) [then](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/then) [join](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/join) [a](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/a) [lawsuit](http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/lawsuit).

Key words: Civil Law, Valuation, Moral damage.

**1 INTRODUÇÃO**

Vamos falar do Direito Civil, mais precisamente do dano moral neste campo do Direito, pois aquele que sofre um dano moral dever ter direito a uma indenização de cunho compensatório, o tema está relacionado com uma questão bem controversa, a valoração do dano moral, um assunto que podemos dizer ser subjetivo em relação ao Magistrado, mas, subjetivo até que ponto? Existem tabelas onde podemos nos apoiar para propor uma indenização? São perguntas como essas que repercutem entre os sujeitos, leigos ou não, que ajuízam sobre o dano moral, então vêm à principal pergunta: como trazer certa objetividade para algo que é tão subjetivo?

A referida pesquisa poderá nos demonstrar um campo mais extenso do tema relacionado, trazendo em questão as similaridades decorrentes dessa temática e tentando determinar o que seria o dano moral, usando Jurisprudências e correntes majoritárias para entender como é realizado o critério de quantificação do dano moral. A referida pesquisa poderá nos demonstrar um campo mais extenso do tema relacionado, fazendo um paralelo entre os critérios objetivos, para quem sabe uma futura “uniformização de valores”, se é que podemos imaginar uma mudança tão impactante ao Magistrado, algo muito discutido nos dias de hoje entre os envolvidos no assunto levantado.

Será utilizada uma pesquisa exploratória e descritiva para realização do estudo, compreendendo uma revisão bibliográfica em livros, revistas especializadas e sites relacionados com o assunto, a partir do qual será buscado um aprofundamento no conhecimento sobre tema. Serão levantadas as diretrizes em leis, portarias, e outros meios, a fim de entender com mais clareza como a referente valoração é fundamentada. Tal pesquisa possibilitará extrair opiniões com relação ao tema, futuros projetos, bem como seu entendimento atual, com o objetivo de alcançar o máximo de informações para sustentação da valoração do dano moral.

O tema foi escolhido por estar presente no dia-a-dia, lotado no conceito de que tal assunto proporcionará aos leitores e futuros profissionais uma idéia de dano moral valorado de forma objetiva, proporcional e razoável, a depender também de condições do polo passivo. Indo além, nos dias de hoje existe uma grande demanda de pessoas interessadas na pecúnia a ser de alguma forma recebida por indenizações de cunho moral, motivando o pertinente tema, que podemos dizer estar ligado diretamente com aqueles que fazem parte do mundo jurídico, tal como aqueles que tentam entender de alguma forma como funciona este mundo no qual nos referimos.

O presente artigo abre sua apresentação com uma breve evolução histórica do dano moral no direito brasileiro, em seguida aborda os de danos morais legítimos e a diferença entre dano moral e o mero aborrecimento, para então adentrar nos critérios objetivos para a fixação do valor indenizatório e como chegar ao seu *“quantum”*, por fim trata do assunto equidade e as formas de reparação do dano moral.

**2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO**

As noções de “dano moral”, como idéia reparadora, nos foram dada pela primeira vez pelo Código de Hamurabi, em cujo prólogo eram mencionadas as medidas sociais que o rei Hamurabi da Babilônia (1792-1750 a.C.) devia implantar por ser, segundo ele próprio, o escolhido dos grandes deuses, *“*para fazer justiça na terra, para eliminar o mau e o perverso, para que o forte não oprima o fraco, para, com o sol, levantar-se sobre os cabeças-pretas e iluminar o país”. (BOUZON, 1987. p.26).

No Direito Brasileiro o dano moral projetou-se por uma evolução no que diz respeito a sua aceitação pelos tribunais, basicamente em três estágios, na primeira fase não se aceitava a indenização, pois os defensores da irreparabilidade repugnavam o valor à dor que foi denominado *“pretium doloris”*, ou seja, “o preço da dor”, argumentava-se que não existia Repercussão Patrimonial, não tinha como dar uma exatidão do dano. (DELGADO, 2011, p. 126-127).

Na segunda fase veio à necessidade da Repercussão Patrimonial, onde se passou a aceitar a tese da reparabilidade dos danos morais, porém, admitia-se apenas se o dano viesse com uma repercussão no patrimônio do ofendido, isto é, em realidade, a indenização que se concedia era patrimonial e não, propriamente, moral. De fato, o dano moral, mais uma vez, seguia sem a devida indenização. (DELGADO, 2011, p. 129-131).

Na terceira fase veio à plena aceitação da indenização dos danos morais, as teses dos que defendiam a irreparabilidade dos danos morais não se sustentaram, cedendo à devida reparação de danos injustamente sofridos em seu patrimônio moral. Pela evolução histórica e seus desdobramentos, tornou-se indeclinável a aceitação da indenização dos danos morais, tendo definitivo conhecimento caso houvesse a produção de lesões na personalidade, no íntimo, na alma do lesado. (DELGADO, 2011, P. 135-138).

**3 DANOS MORAIS LEGÍTIMOS**

Os danos morais englobam todas as lesões a um patrimônio ideal, não na esfera material e visual, e sim no mundo das emoções, das convicções. De fato, o dano moral não é apto de ser observado, tocado e apreciado. Não podemos confundir danos com atos, embora este gere aquele, em geral os danos morais nem sempre são gerados por atos imorais, devido o fato de que nem sempre temos o dever de reparar a moral atingida, de modo que, as regras morais são de observância espontânea e não obrigatória. (DELGADO, 2011, p. 222- 223).

Nesse sentido, Pontes de Miranda (1972, p.219): “Os danos morais são inconfundíveis com os danos oriundos de atos imorais. Aqui há infração dos bons costumes, das regras da moral; ali, a esfera ética da pessoa é que é ofendida”.

Dessa forma, podemos notar que os danos morais são ocasionados à alma, aos sentimentos, à personalidade do ofendido, em outras palavras, são os danos ocasionados ao coração. Portanto, os danos morais entram na categoria dos que afetam o intrínseco do indivíduo, a intimidade moral e até espiritual, trazendo-lhe padecimento, sofrimento, tristeza, sem contar que pode até gerar uma instabilidade mental causando transtornos emocionais, como a depressão. (DELGADO, 2011, p. 223).

Logo, percebemos que os danos morais carregam efeitos nocivos atingindo não apenas o lesado como também toda a sociedade, pois assim podemos chegar à conclusão de que, perturbando um único indivíduo, podem-se atingir outros que vivem próximos a este, contaminando dessa forma toda a coletividade, até porque uma pessoa como o emocional atingido pode influenciar um número indefinido de pessoas, a começar por seus familiares, essa pessoa pode cometer um ato de suicídio ou até mesmo um homicídio, ou seja, os danos morais legítimos afetam a essência do homem. (DELGADO, 2011, p. 223-224).

**4 DISTINÇÃO ENTRE DANOS MORAIS E MEROS ABORRECIMENTOS**

Concordante se defender no trabalho apresentado, os danos morais são dignos da devida e justa reparação, é claro, quando ocorrem na vida da pessoa, pois são decorrentes da violação à personalidade do indivíduo, previstos no texto constitucional, bem como no infraconstitucional, art. 5º, inc. V e X, da CF e 186 CC/02, respectivamente. Todavia, há casos que não configuram dano moral, e sim, mero aborrecimento ou mero dissabor, que nada mais são do que as dificuldades sofridas em vida, uma simples crítica de determinada atitude pode ser mal entendida, pois são raras as pessoas que aceitam ser criticadas. Contudo, tal aborrecimento, por ter tido o ego aranhado, não é passível de reparação, são normais da vida em sociedade e da convivência humana. (DELGADO, 2011, p. 254)

Nesse sentido, afirma TELLES JUNIOR (2009, p. 381):

A sociabilidade própria dos seres humanos, a convivência norteada pelo bem-comum como condição do bem individual das pessoas, o regime da recíproca dependência, o sistema de direitos e deveres entrelaçados, tudo isso exige, como é óbvio, regulamentação adequada, ordenação congruente.

Exige disciplinação racional.

Da natureza específica dessa disciplina é do que cuidamos neste livro.

Agora sabemos o que é o Direito. Afinal, o Direito é uma DISCIPLINA DA CONVIVÊNCIA.

Este conceito não é uma definição, em sentido estricto, porque há disciplinas da convivência que não são jurídicas. Não são jurídicas, por exemplo, as disciplinas das práticas habituais, que também regem a convivência. Não são jurídicas porque não são autorizantes, no sentido especializado e técnico deste termo: não autorizam os lesados pela violação delas a exigir reparação pelo dano praticado.

Mas, para a ordem da comunidade, o Direito é a disciplina da convivência por excelência. É importantíssima. Dela depende o reino efetivo do bem-comum e o empenho da justiça no entrechoque dos interesses. Dela dependem as garantias do respeito pelo próximo, ou seja, do respeito de cada um pelas pessoas e pelos direitos dos outros, assim como do respeito dos outros pela pessoa e pelos direitos de cada um. Dela depende a correlação impositiva entre direitos e deveres.

Em vista disso, os desentendimentos são comuns, notáveis em uma coletividade tão complexa, isto é, na sociedade humana atual, ninguém aceita ser contrariado em seus afetos egocêntricos, pensa ter razão de tudo sobre todos e quando suas vontades não são acolhidas pleiteiam reparações sem fundamentos. Pode ser que o dano moral não passa de um corriqueiro arranhão de ego e na arrogância da suposta vítima, ou seja, um sentimento equivocado, que as pessoas mantêm dentro de si mesma, de acharem que sabem de tudo. E isso, obviamente, não é passível de indenização, não é qualquer impasse do cotidiano que gera indenização por danos morais. (DELGADO, 2011, p. 255).

**5 PARÂMETROS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL**

5.1 REINCIDÊNCIAS DA CONDUTA GERADORA DO DANO

Esse é um dos critérios mais relevantes para fixação da indenização no seu montante, situações semelhantes com o encargo do mesmo responsável. A reincidência serve para demonstrar que o agente responsável não tomou providências necessárias para que o dano não se repetisse, fazendo com que a punição tenha uma relevância maior em se tratando de outras possíveis vítimas. (FAVARETTO, 2014).

Nesse sentido, NUNES (2005, p.316).

Ora, na fixação da indenização deve-se levar em conta essas repetições para que se encontre um valor capaz de pôr freio nos eventos danosos. Caso contrário, quando se tratar de empresas de porte que oferecem seus produtos e serviços a milhões de consumidores, tais indenizações acabam inexoravelmente incorporadas ao custo e, conseqüentemente, remetidas ao preço.

Também nesse sentido, SANTOS (2003, p. 187).

[...] se existe recidiva naquela conduta, como, por exemplo, instituições financeiras que, alheias aos prejuízos causados a terceiros, insistem em encaminhar títulos de crédito a Cartório de Protesto mesmo quando exista pagamento, o valor da indenização deverá ser aumentado.

A Falta de providências constantes para evitar o dano demonstra previsão de resultado, pois nada é feito para que este seja evitado, fazendo uma analogia com o Direito Penal, podemos dizer que seja um “dolo eventual”, assumido o agente consequencias de ato ou omissão, sabendo da possibilidade de ocorrência de dano a outrem. (FAVARETTO, 2014).

Dolo eventual ensinado pelo professor DAMÁSIO (2003, p. 290-291).

Ocorre dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois, se assim fosse, haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Temos casos em que há o dolo direito, recorrente do direito do consumidor, onde o responsável tem total consciência de sua conduta, se satisfazendo na obtenção de lucros pela prática do dano. (FAVARETTO, 2014).

Mais uma vez ensina DAMÁSIO, (2003, p. 291-292).

Se o sujeito mentaliza o evento e pensa “para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra”, não é necessário socorrer-se da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto.

NUNES (2005, p. 291-292), exemplifica esse tipo de situação.

[...] uma indústria produz e vende certo medicamento. Por falha na composição do remédio, este causa dano aos consumidores. Digamos que a tal “falha” seja a substituição de um produto, que era utilizado na composição original comprovadamente eficaz, por outro que não tem ainda prova de eficiência e que a substituição se deu porque o primeiro ingrediente era mais caro que o segundo. Isto é, aquela indústria farmacêutica produziu medicamento inadequado apenas por obter economia de custo.

Esse aspecto caracteriza, no mínimo, culpa e, dependendo da apuração do evento da tomada de decisão para troca do componente, dolo. A indenização deve, então, ser elevada.

Notamos que apenas uma expressiva condenação em pecúnia produzirá diminuição nas causas de dano, uma condenação judicial elevando um prejuízo econômico estabelecerá com que o ânimo de causar dano se reduza fazendo com que o agente responsável respeite a personalidades dos consumidores. (FAVARETTO, 2014).

5.2 CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR RESPONSÁVEL

Basicamente consiste na aferição econômica do causador responsável do dano, apurando assim o valor indenizatório no qual irá servir no cumprimento das funções punitivas que, caso seja irrelevante em face da capacidade econômica do responsável pelo dano não desestimulará sua conduta, assim, não haverá punição. (FAVARETTO, 2014).

Essa é uma análise objetiva, levando em consideração que a vítima terá toda a ação para demonstrar a grande capacidade econômica do agente, em se tratando de uma grande empresa, pode-se demonstrar o seu patrimônio apurado e seu rendimento anual. (FAVARETTO, 2014).

Caso a vítima não consiga esses índices, o contrato social da empresa, ou até mesmo a declaração de imposto de renda da pessoa física servem para nortear a capacidade econômica do responsável causador do dano ilícito, não se esquecendo de que o principal interessado nessa avaliação, o magistrado, que fixará na sentença a indenização pecuniária. (FAVARETTO, 2014).

Isso, levando em consideração a previsão do CPC/15, mais precisamente no art. 370.

**Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Possibilitando dessa forma que, o magistrado, de ofício, tenha o poder e o dever de definir a apresentação de provas ou documentos capazes de relevar a capacidade econômica do agente lesante, para assim obter máximo auxílio numa avaliação do montante condenatório. A análise da capacidade econômica é apreciada no momento de aplicar a função punitiva, tornando-se imprescindível, sob pena de não alcançar todos os objetivos do instituto do dano extrapatrimonial, o valor indenizatório deve cumprir sempre com a função compensatória, a fim de mitigar a dor sentida pela vítima, ou, mais exatamente substituir a dor acrescentando-se um valor pecuniário apto a propiciar outro tipo de satisfação. (FAVARETTO, 2014).

Nesse sentido, NUNES (2005, p. 314).

Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexeqüível (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro.

5.3 CAPACIDADE ECONÔMICA OU CONDIÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA

Vamos falar agora de um critério um tanto polêmico, utilizado para que não ocorra um enriquecimento ilícito/ sem causa, basicamente gira em torno da capacidade econômica da vítima para verificar se tal indenização cause enriquecimento , ou digamos, eleve o indenizado a outra classe social, então, a indenização é fixada de forma que isso não aconteça, mantendo a vítima na situação financeira em que se encontra. Mas, se a vítima tem condições abundantes, o valor então pode ser superior sem qualquer contestação do magistrado, visto que sua condição financeira não seria alterada. (FAVARETTO, 2014).

Logo, percebemos a injustiça aplicada e questão, um posicionamento que fere o princípio da igualdade, isto é, inconstitucional em face ao “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, que diz:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O STJ nesse sentido, (REsp 951.777/DF,2007, p. 252).

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido.

De forma semelhante temos a manifestação do TJSC, (Apelação Cível nº 2000.016454-2, 2002)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" [...] A justa fixação da indenização pelo dano moral deve varrer as interpretações baseadas no ganho mensal da vítima e fundamentadas no valor do título, sob pena de se afirmar que a dor, o sofrimento, as inviabilizações do pobre são menores do que as do rico, tratamento inadmissível em direito, mas, sim, deve levar em conta o binômio necessidade-possibilidade e, principalmente, o efeito pedagógico (educar e ensinar a não mais repetir o ato danoso). [...].

Notamos claramente que ambos os julgados não admitem incompatibilidade com a ordem constitucional, no entanto, mesmo sendo condenada tal utilização de critérios, o magistrado na busca de parâmetros continua incluindo-o na fixação do montante indenizatório reprimindo o enriquecimento ilícito/ sem causa da vítima. (FAVARETTO, 2014).

Afirma de modo efusivo NUNES (2005, p. 315).

Sequer se deve perguntar da capacidade econômica daquele que sofreu o dano, porque não é em função disso que se vai fixar o valor da indenização.

Ou seja, quer se trate de uma pessoa humilde e sem posses, que seja uma abastada, isso em nada influi na determinação do quantum. [...]

Por isso, não têm qualquer validade as alegações, comumente utilizadas, de enriquecimento ilícito da vítima. Quando o magistrado determina um valor expressivo como indenização, ele não está olhando para a condição econômica da vítima e/ou se a paga indenitária irá enriquecê-la, mas, sim, está lançando sua investigação no causador do dano.

Enriquecer ou não em função da verba indenizatória é mero acaso, irrelevante para a fixação da quantia a ser paga.

Fica óbvia a inconstitucionalidade apresentada, porém, vale ressaltar que a capacidade econômica da vítima interfere claramente na tríplice função do dano extrapatrimonial, isto é, na função punitiva, bem como na descapacitação, servindo de advertência à sociedade, mostrando intolerância judicial. Apenas a função compensatória tem relação direta com a vítima, mesmo que sem interesse algum em face da capacidade econômica da mesma. (FAVARETTO, 2014).

“Não se pode olvidar das características da indenização no caso de dano moral: ela é satisfativo-punitiva. O elemento satisfativo deve ser buscado no evento causador do dano, não na condição econômica da vítima”. (NUNES, 2005, p. 315).

No caso concreto, o magistrado utilizará critérios como à extensão do dano, o grau de culpa das partes, condições pessoais da vítima entre outros meios que se demonstrarem importantes para a situação ter um fim, no entanto a avaliação de condições financeiras da parte lesada não vem ao caso, à dor não varia com o fato de a vítima ser pobre ou rica, motivo este que caminha junto ao banimento da ordem jurídica nacional. (FAVARETTO, 2014).

REIS (2003, p. 117), ensina em sua obra.

[...] a posição financeira da vítima não é importante no processo de identificação da lesão perpetrada à personalidade do agravado.

[...] Acaso diminui a dor e a aflição quando mais humilde é o prejudicado?

A humildade é, na maioria das vezes, prova de resignação e profunda compreensão vivenciada pelas pessoas nos momentos difíceis da existência humana. As pessoas humildes são, no geral, aquelas que detêm mais sensibilidade, e é por intermédio delas que ocorrem os maiores exemplos de solidariedade e compaixão. Os pobres e os humildes são as maiores vítimas da sociedade consumista e materialista.

5.4 IMPEDIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / ILÍCITO / INDEVIDO

Entre os critérios estudados até o momento, este é o mais citado, com decisões julgadas para reduzir ou preservar a indenização fixada, não aprovando aumento de patrimônio por parte da vítima, claro, a vítima pobre, mesmo já sendo demonstrado que tal fato é inconstitucional. (FAVARETTO, 2014).

 Analisaremos como exemplo, um julgado do STJ.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA JÁ PAGA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO.

I. Reconhecida a responsabilidade da recorrente cabível a indenização, porém em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido e provido.

No caso acima, houve consideração excessiva por parte do Tribunal Superior, reduzindo em trinta mil reais o julgado pelo Tribunal de primeira instância, fundamentado em casos semelhantes no STJ, não havendo sequer menção a outros critérios que foram determinantes para a definição do valor reduzido. A razoabilidade coligada com enriquecimento sem causa determinou o acórdão acima, revelando o poder e a força que tais parâmetros detêm na jurisprudência. Notório é o fato de que foi aceitável a função punitiva na determinação indenizatória e, contraditória em oposição ao enriquecimento do lesado. (FAVARETTO, 2014).

Nesse sentido, BERNARDO (2005. p. 177-178).

Fato interessante é a existência de julgados que, ao mesmo tempo que reconhecem o caráter punitivo do dano moral vedam o enriquecimento por parte do lesado.

Ocorre que, nestes casos, o enriquecimento do lesado é conseqüência inevitável, visto que receberá, além da compensação dos danos sofridos, quantia representativa dos danos punitivos.

Em seguimento, OLIVEIRA JUNIOR (2002).

[...] mesmo para quem recebe um salário mínimo mensal ou milhares deles como paga de seu trabalho, o recebimento de um real que seja, e apenas um real, importa em substancial e efetivo enriquecimento, porque o valor acresceu ao que normal e ordinariamente é percebido pelo beneficiado, de modo que o que enriquece é o acréscimo em si, e não o seu montante, isoladamente.

Já em contrapartida, SANTOS (2003, p. 204).

A reparação de um dano moral, seja qual for sua espécie, não deve significar uma mudança de vida para a vítima ou para a sua família. Uma fonte de enriquecimento surgida da indenização. O dano moral não pode servir a que vítimas ou pseudovítimas vejam sempre a possibilidade de ganhar um dinheiro a mais, enriquecendo-se diante de qualquer abespinhamento.

Com fulcro em sua própria obra, o último autor citado demonstra preconceito com as partes que ajuízam esse tipo de ação, pois entende que existem pseudovítimas buscando certo enriquecimento mediante ações judiciais fundadas em “[...] qualquer abespinhamento”. De fato, teme-se instituir a “indústria do dano moral” como estrutura para utilizar-se o critério em questão. (SANTOS, 2003, p. 204)

De forma semelhante, STOCO (2004, p. 1714).

[...] o que se busca é que a indenização esteja informada de princípios que permitam estabelecer perfeito equilíbrio para o encontro de um valor justo que sirva, a um só tempo, de desestímulo ao ofensor e de compensação ao ofendido, que não seja ínfima para quem dá, nem excessiva para quem recebe; que não leve o primeiro à ruína, nem enriqueça ilicitamente o segundo [...].

O fato é que não punimos e nem descapacitamos efetivamente com receio das ações reparatórias serem incentivadas no seu ajuizamento, com esse pensamento notamos que as vítimas sofrem dobrado, isto é, pelo lesante responsável, bem como pelo órgão julgador. (FAVARETTO, 2014).

Nesse sentido, continuamos com o ensinamento de FAVARETTO (2014).

Pune-se a maioria em detrimento da minoria de má-fé que hipoteticamente poderia propor ações com o mero objetivo de enriquecimento. Perpetua-se o ciclo de danos injustos às vítimas, em virtude da utilização da função punitiva e dissuasora como mero instrumento de retórica, sem a eficácia que o sistema da responsabilidade civil exige.

Quanto ao conteúdo de enriquecimento ilícito e enriquecimento indevido, ensina OLIVEIRA JUNIOR (2002).

Alardeia-se o temor de que, por meio de indenizações por danos morais, levar-se ao enriquecimento indevido e/ou sem causa do recebedor da indenização, e/ou ao empobrecimento do devedor da indenização. [...]

Sob outro ângulo, não se tem caracterizado o propalado enriquecimento indevido ou ilícito, ou até mesmo o locupletamento ilícito por vezes aventado.

Ocorre que até chegar ao valor final da indenização o lesado – credor da obrigação - teria necessariamente percorrido todo o longo caminho imposto pelo devido processo legal, não se podendo admitir desta forma que, forjado o valor indenizatório sob o crivo e com a chancela do Poder Judiciário, e qualquer que seja o quantum da condenação transitada em julgado – frise-se, transitada em julgado - a título de danos morais, tenha ocorrido enriquecimento indevido ou ilícito, e muito menos locupletamento deste ou daquele.

Neste passo, jamais seria indevido ou ilícito o enriquecimento advindo de indenização recebida e fixada em dado patamar ao longo de fundamentada e motivada decisão judicial, prolatada ao cabo de ação judicial regularmente proposta e processada.

Ainda no assunto do enriquecimento indevido e/ou ilícito ensina FAVARETTO (2014).

Logo, é imprópria a utilização do termo “enriquecimento ilícito” nessas situações, pois não há qualquer ilicitude em uma ação reparatória de danos extrapatrimoniais, se esta tramitar em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao termo enriquecimento sem causa, também há evidente incoerência, pois, admitindo-se certo enriquecimento da vítima como inevitável, ante o próprio caráter não-patrimonial dos danos sofridos e o recebimento de reparação pecuniária, a causa do aumento do seu patrimônio consiste justamente no dano ocorrido em razão da ação ou omissão do agente lesante. Portanto, não é juridicamente correta a utilização do termo enriquecimento sem causa em sede de danos extrapatrimoniais. O [Código Civil de 2002](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) dispõe: “Art. [884](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680578/artigo-884-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002). Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Para aplicarmos o dispositivo legal supra torna-se obrigatório conjugar três fatores: 1) enriquecimento de uma pessoa; 2) à custa de outrem; 3) sem justa causa.

Dessa forma ensina VARELA (1977, p.194).

A obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: a) que haja um fato gerador do enriquecimento para alguém; b) que o enriquecimento proveniente desse fato careça de causa justificativa; c) que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição (ou de um seu antecessor).

Notamos que mesmo antes de ser constituído o artigo 884 do Código Civil de 2002, já tínhamos pensamentos nesse sentido.

Novamente temos o ensinamento de FAVARETTO (2014).

Em uma ação reparatória de danos extrapatrimoniais não há possibilidade de aplicação do art. [884](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680578/artigo-884-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), pois, em primeiro lugar, conforme já dito, toda ação dessa modalidade importará em enriquecimento da vítima, em virtude da natureza dos danos, a saber, danos não-patrimoniais, que não afetam o patrimônio material da vítima. Se possível a utilização do artigo [884](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680578/artigo-884-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) nessas ações, toda reparação pecuniária recebida pela vítima será indevida. Logo, percebe-se que esse posicionamento remete à antiga tese negativista, que repudiava a reparação do dano extrapatrimonial.

Superado o item acima, percebe-se que o outro requisito cumulativo obrigatório para a verificação do enriquecimento sem causa não existe, pois o enriquecimento inevitável da parte lesada tem sim “justa causa”, ao contrário do que determina o texto legal, pois o motivo justificador é o próprio dano sofrido em sua esfera personalíssima.

Observando os argumentos apresentados, notamos ser recorrente a aplicação do referido critério no TJSC, conforme expresso no exemplo a seguir, (Apelação Cível nº 2006.029490-4, 2007).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO [...] A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

O TJSC já utilizou o valor do título e a própria profissão e ganhos mensais da vítima como fundamento para valoração do dano extrapatrimonial, com o propósito de não favorecer o introduzido enriquecimento sem causa, vejamos a seguir outro exemplo (Apelação Cível nº 2001.001817-4, 2002).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. [...] INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO AFORADO PELA AUTORA, AMBOS COM O FITO DE ALTERÁ-LA. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM ADSTRITOS À DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR E CONDIÇÕES PARTICULARES DAS PARTES E DA SITUAÇÃO FÁTICA. TÍTULOS DE PEQUENA MONTA. VALORAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL DA AUTORA E DA PESSOA JURÍDICA OBRIGADA AO PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA QUANTIA SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATENÇÃO ÀS FUNÇÕES REPRESSORA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] No caso em apreço verifica-se que a vítima apresenta como profissão a de costureira, possuindo, portanto, nível de vida condizente com sua situação, motivo este pelo qual deve-se atentar ao valor indenizatório de modo que não lhe seja propiciado o enriquecimento sem causa, sobretudo levando-se em conta o pequeno valor dos títulos, nos valores de R$ 85,27 (oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) cada.

Dessa forma verificamos o triste ensinamento, ou podemos dizer a triste realidade existente no Brasil, FAVARETTO (2014).

A utilização do critério das condições pessoais da vítima é relevante, **apenas e tão somente,**para averiguar a importância que o direito violado tinha na vida da vítima, conforme já esclarecido. Porém, para infelicidade das vítimas de nosso país, este parâmetro tem sido distorcido na jurisprudência a fim de refutar o “enriquecimento sem causa” da parte lesada. Os tribunais utilizam, na verdade, a avaliação da capacidade econômica da vítima, (*v. G*. Uma simples costureira, com “[...] *nível de vida condizente com sua situação*[...]”), para manter o *quantum* indenizatório no patamar fixado em primeiro grau e não proporcionar o alegado enriquecimento.

Podemos finalizar dizendo que a utilização do parâmetro que visa impossibilitar o enriquecimento da vítima inviabiliza o cumprimento da tríplice função do dano extrapatrimonial, sendo também um processo inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade, uma vez que necessite avaliar a situação financeira da vítima. (FAVARETTO, 2014).

**6 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO “*QUANTUM*” INDENIZATÓRIO**

6.1 SISTEMA DE TARIFAÇÃO

Quando falamos de indenização por danos morais, logo imaginamos a intenção de ressarcimento, como forma de minimizar a dor que foi injustamente, apresentada. Não estamos falando do preço da dor, até porque seria ilegal e imoral, devido o fato de que a personalidade da pessoa humana não é passível de ser convertido em valor de mercado. Porém, o valor monetário, isto é, o dinheiro é um bem aceito mundialmente, sendo uma enorme facilitação nos processos indenizatórios, pois uma prestação inviável por parte do autor do dano, não se adequaria para mantimento de ordem, paz e harmonia social. Visto isso, notamos que a reparação pecuniária é a melhor forma para eliminar os conflitos, nos quais exista alguma espécie de dano, agora resta saber como chegar ao valor indenizatório que seja justo. Por mais estudioso que seja o legislador, ele não prevê todos os casos possíveis que ocorrem no dia-a-dia. De tal maneira que seja verdade, que as lacunas, falta de menção a respeito de certos fatos, existem exatamente, para confirmar esta certeza. (DELGADO, 2011, p. 403).

À vista disso verificamos certa impossibilidade de criar mecanismos exatos, isto é, “fórmulas jurídicas mágicas”, para decifrar de todo e qualquer empecilho, com o dano moral não seria diferente. Dessa forma, temos que nos valer dos recursos disponíveis. O primeiro destes seria o Sistema de Tarifação, isto é, criar uma Tabela de Valores para cada caso do Dano Moral, porém, torna-se extremamente difícil, para não dizermos impossível, uma tabela que englobasse todos os eventos possíveis, bem como valores específicos para cada delito. Pois, quanto mais complicado se tornam as relações sociais, as possibilidades geradoras de danos também se expandem. (DELGADO, 2011, p. 404-405).

Nesse sentido, MARMITT (1999, p. 228).

Muitos vacilam e propugnam por um sistema tarifado, na perspectiva de poderem determinar melhor o *quantum* devido. No entanto, o preestabelecimento de limites em muitas situações não satisfaz. Tudo dependerá das circunstâncias e das peculiaridades que emolduram o caso concreto, que em suas nuances difere sempre se outros assemelhados.

Em harmonia com isso jamais se poderia obter um valor exato, à vista de que cada caso é um caso específico, mesmo que semelhantes cada um tem sua particularidade, devendo levar em conta os fatos ocorridos, bem como as condições pessoais das partes envolvidas. Assim, a finalidade da justiça de manter o equilíbrio das relações sociais, ficaria cada vez mais distante da sua real efetivação, pois ora a parte ofendida sofreria um enriquecimento indevido, em face à parte ofensora, ora a parte ofensora sairia impune e a vítima irressarcida. (DELGADO, 2011, p. 405).

O sistema de tarifação era previsto pela Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967), hoje já revogada, devido o fato de não ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mostrava-se prejudicial, pois os valores expressos nela eram ínfimos, sendo que seu teto era de 200 salários mínimos apenas. Como já foi dito, torna-se impossível tabelar de forma perfeita todos os casos de dano moral, pois cada evento repercutirá de forma diferente em cada pessoa. Outro ponto é o de querer dar um valor à dor, também já explicado anteriormente, caso isso aconteça, estaríamos chancelando aquilo que a doutrina bravamente lutou contra, pois conceder indenização ao dano moral, não é dar valor à dor, e sim compensar a vítima de um sofrimento moral, até porque não deveras transformar a honra e a moral em objeto de mercancia. (DELGADO, 2011, p. 406-413).

O Projeto de Lei nº 150/99, renumerado, tomando assim o nº 7.124/02, pretende criar uma tabela para os danos morais, com valores que variam entre R$ 20 e R$ 180 mil reais, onde temos lesões classificadas em níveis leves que custam até R$ 20 mil reais, médios que vão de R$ 20 à R$ 90 mil reais e graves que vão de R$ 90 à R$ 180 mil reais, um absurdo, pois nem os psicólogos possuem tal capacidade, como podemos aferir a gravidade do sofrimento, pode ser que, dentro de um grupo de pessoas, um mesmo evento pode produzir variadas reações, sofrimentos extremados, bem como aqueles que não sofrerão nada em relação ao evento, podemos ter “n” fatores sem explicações plausíveis. Além desse problema, temos também a Teoria do Valor do Desestímulo, que prevê a imposição de valores ilimitados por danos morais, permitindo assim, o enriquecimento sem causa, fazendo com que as pessoas sejam estimuladas a darem vazão aos sentimentos mais mesquinhos, objetivando a obtenção de indenizações milionárias, sem qualquer fundamento fático. Isso fez criar uma grande divisão entre os parlamentares, enquanto de um lado uns defendem a referida teoria, outros optam por uma tabela para os danos morais, trazendo de volta o fantasma da concessão de se dar um preço à dor. Portando, isso se tornou uma disputa política, seus interesses que estão sendo colocados em ambos os lados, quando deveriam ser os interesses sociais e humanos, mais uma vez, a realidade do nosso país posta à prova. Projetos distantes e conflitantes sem prestigiar ninguém em qualquer que seja o mérito, trazendo apenas insegurança e tumultuando as relações sociais existentes atualmente em nossas leis. Por razões como essas, que o sistema de tarifação deve ser evitado, pois assevera que trará prejuízos as relações sociais, onde o propósito principal seria trazer benefícios ao nosso ordenamento jurídico. (DELGADO, 2011, p. 416-418).

6.2 ARBÍTRIO JUDICIAL

O arbítrio judicial diz respeito ao poder que é atribuído ao juiz, permitindo-o dar uma decisão pelo seu convencimento, não estando preso ao que lhe é apresentado, devendo manter uma conduta livre e imparcial em cada caso, não podendo, é claro, decidir de forma além, nem abaixo e nem fora do pedido, ou seja, respeitando a lide discutida, porém, pode analisar livremente provas ligadas ao processo, tendo sempre suas decisões fundamentadas, o artigo 371 do CPC expressa o assunto: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Em outras palavras, o veredito fundamentado é um direito e uma garantia do cidadão. No entanto, não podemos confundir arbítrio com arbitrariedade, arbítrio é uma liberdade condicionada pela lei. Arbitrariedade seriam vontades próprias, o juiz não pode decidir usando fundamentos bizarros, discrepantes, absurdos, totalmente sem razão e fora do conjunto processual, devendo movimentar-se dentro do limite que lhe é apresentado, de outro modo, a matéria do processo delimita a área dentro do qual o magistrado deverá se mover entendendo o procedimento em sua totalidade para se ao final ter uma decisão justa. Se a análise para sua fundamentação necessitar de conhecimentos técnicos ou científicos de forma específica, o magistrado poderá se valer de peritos, tal como de dados sociológicos desfrutando dos usos e costumes. O magistrado deve ter cautela, não permitindo interferência externas ou até mesmo convicções pessoais na lide apresentada, não deixando se pressionar pela mídia, por exemplo, até porque estamos em novos tempos, onde os mais diversos meios de comunicação se estenderam pelo mundo, desse modo, ao definir o *“quantum”*, o juiz deverá analisar cada caso como se fosse único, poderá até ter semelhanças, porém jamais será idêntico a outro existente, pois como falado anteriormente, cada um tem sua particularidade, suas características próprias, sujeitos diversos com sentimentos e necessidades também diversas. Cada caso apresentado é muito mais que um enigma, e sim o destino de uma pessoa que está em jogo, devendo ser apreciado com cautela e de forma humanitária. (DELGADO, 2011, p. 418-422).

**7 A EQUIDADE NO DANO MORAL**

A equidade compatibiliza com alguns dos tópicos até agora apresentados, por exemplo, com o arbítrio judicial, tal como as condições pessoais das pessoas envolvidas. É aplicada a cada caso concreto, o juiz está totalmente respaldado a agir de forma equitativa, que basicamente é a disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um, usando um critério de moderação e igualdade, um mecanismo primordial para uso do magistrado sendo o equilíbrio para se decidir de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a equidade acompanha a paridade se adaptando e contextualizando ao caso concreto. A aplicação da lei de forma fria vai ao contrário com a realidade para a qual foi criada, sendo a equidade o melhor instrumento para interpretação da lei dentro da realidade social. O Código Civil no parágrafo único do artigo 944 é claro ao dizer: “Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (DELGADO, 2011, p. 453-461).

Existem três formas de equidade: a equidade *secundum legem*, a *praeter legem* e a *contra legem*. A primeira é aplicada segundo a lei, isto é, de acordo com o texto legal na solução do caso concreto. A segunda é a equidade além da lei, prevista entre linhas dentro do ordenamento jurídico, ou seja, aplicada de forma justa com a norma, fluindo da própria natureza das coisas, da essência humana. E por fim a terceira é a equidade que é contra a lei, aquela que vai de encontro a tudo aquilo que a lei prega como justo e como regra de comportamento a ser seguida, essa por sua vez deve ser evitada, já as demais devem ser amplamente utilizadas, pois nada mais são do que a interpretação da lei em busca do equilíbrio. Como mostrado nos dizeres do artigo supracitado, a equidade veio de forma definitiva no nosso ordenamento jurídico, prevendo a equidade *secundum legem*, ou melhor, a equidade segundo a lei, decorrente da letra da lei. (DELGADO, 2011, p. 464-478).

**8 FORMAS DE REPARAÇÃO**

8.1 “*IN NATURA”*

Não podemos imaginar uma reparação *in natura*, quando tratamos de dano moral, pois é quase impossível reparar uma lesão com exatamente aquilo que foi danificado. Às vezes o abalo moral alcança proporções tão altas que tornam o *“quantum”* indenizatório quase impossível de ser calculado, isto é, dificilmente será restabelecido o *“statu quo* ante”, termo latim que significa “mesmo estado anterior”, o dano moral tem consequências que se espalham por toda a superfície pessoal, familiar e pessoal da vítima. (DELGADO, 2011, p. 481-482).

Para tentar esclarecer a situação vamos demonstrar um exemplo bem simples, DELGADO, (2011, p. 482). “Suponha-se que o indivíduo “A” possua uma estátua que foi esculpida por seu bisavô e que está em sua família há várias gerações. Se o indivíduo “B” a quebra, como será possível a restituição de tal objeto?”. Logo, notamos que a perda material, patrimonial e econômica como o exemplo da estátua, torna-se praticamente impossível que seja restabelecida *in natura*.

Nesse sentido, DELGADO, (2011, p. 484).

“Portanto, dada a complexidade da estrutura psíquica humana e a profundidade das lesões produzidas, é forçado que se reconheça a impossibilidade de se pretender a reparação *in natura*, tão-somente, em sede de danos morais”.

8.2 PECUNIÁRIA

Devido o fato de ser praticamente impossível o restabelecimento do *“statu quo ante”*, bem como a impossibilidade da reparação *in natura*, como já abordado anteriormente, e dado o fato também já abordado que vivemos em um país capitalista, a forma de reparação mais aceitável logicamente é o valor em pecúnia, uma maneira de proporcionar alguma satisfação ao lesionado, amenizando o sofrimento.

Nesse sentido, VALLE (1999, p. 94).

“[...] O que há é meio pelo qual são favorecidas sensações, escopando atenuar ou amenizar os efeitos do padecimento pelo qual passou o ofendido. O dinheiro é a via indireta, para proporcionar sensações de alegria”.

Fica notável que o dinheiro como forma de compensação, reduziu a mágoa existente entre as vítimas, tal como a dos seus familiares, pois aquela vontade de vingança brutal transformou-se em indenização por danos a que o lesado foi submetido, representando um enorme avanço altruísta nos convívios sociais, uma vez que um dano não pode ser reparado por outro. (DELGADO, 2011, p. 488).

Nesse sentido, SILVA (1983, p. 607).

Certo é que, embora o lesado só se satisfizesse, em tese, com o exercício da pura vindita, mister se fazia que algo se descobrisse, capaz de lhe aplacar o desejo de desforra e de uma maneira mais social e mais conforme aos costumes evoluídos da humanidade.

Pode até não ser a forma mais adequada na concepção de poucos, ou que ofereça as melhores condições de satisfação, pois não podemos ter tanta exatidão entre dano e compensação, porém, esse é o nosso contentamento, melhor assim do que o retorno à barbárie e à selvageria, diga-se de passagem. (DELGADO, 2011, p. 489).

8.3 O VALOR JUSTO

Chegamos à parte determinante de tudo que foi abordado até agora, sabendo que é impossível uma indenização com valores exatos, tendo-se o dinheiro como a melhor forma de compensação, nos resta apenas uma pergunta a ser respondida.

Dessa forma questiona DELGADO (2011, p. 493).

[...] qual seria o valor que, a um só tempo, satisfizesse os anseios da parte ofendida (vítima), proporcionando-lhe uma compensação, a mais cabal possível, não lhe gerando, todavia, um enriquecimento indevido e, de outro lado, mas, na mesma finalidade, qual seja a indenizatória, punisse o ofensor pelo ato ilícito praticado, não lhe causando, por consequência, a ruína financeira?

Essencial dizer novamente que não há como chegar a valores exatos quanto se trata de indenização por danos morais. Portanto, o justo no que tange ao referido tema, será o arbitrado pelo magistrado, claro, dentro do trâmite processual legal, tendo como critério aspectos subjetivos e objetivos, utilizando-se da equidade para chegar a um valor líquido que satisfaça o lesado trazendo-lhe recursos que atenuem o sofrimento e, ao mesmo tempo punindo o lesante, para que tanto ele quanto a coletividade não cometam atos análogos. Dessa forma, procura-se ofertar à vítima valores que não sejam excessivos e fora da realidade, não causando assim um enriquecimento ilícito e indevido, sem que também traga prejuízos irreais ao ofensor, pois estaríamos fugindo do bom senso. (DELGADO, 2011, p. 493).

Nesse sentido, ZENUN (1998, p. 131).

Como se vê, não se cuida de reparar a dor moral, sentimental, mas tão só de conceder recursos financeiros para custear e cobrir as despesas com os derivativos alvitrados e arbitrados quanto às seqüelas advindas do dano mora, mas nunca, o dano em si e por si.

Ensina REIS (1998 b, p. 62).

É inequívoca a conclusão de que, na área dos danos extrapatrimoniais, jamais encontraremos uma perfeita equivalência entre lesão e indenização. Por mais sensível e apurada que seja a avaliação do magistrado, nunca será possível estabelecer um padrão de ressarcibilidade, porque, no campo do espírito humano, sempre estaremos diante do imponderável na aferição de valores de cada pessoa.

Mais adiante, acaba por complementar REIS (1988 b, p. 191).

É necessário reafirmar que, por mais precisos que sejam os critérios adotados na fixação do valor ao lesionado, jamais obteremos uma importância que seja matemática, mas que certamente será adequada e compatível com a realidade de cada caso.

Visto isso, sabemos que o valor que se diga justo a ser apurado a cada caso terá referências razoáveis e racionais dentro de um equilíbrio litigado às partes, evitando-se excessos. Como já tratado acima sem enriquecer uma parte ou trazer ruínas à outra, usando sempre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e bom senso para que possamos ter sempre um desempenho benévolo da Atividade Judiciária. (DELGADO, 2011, p. 495).

**5 CONCLUSÃO**

Para finalizar resta dizer que, “moral” significa: “Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada”. Dessa forma podemos definir “moral” como o conjunto de regras comportamentais, estabelecidas pela sociedade e aceita por seus membros, como a forma correta de se proceder socialmente. Porém, a moral não se encontra em códigos, nem se encontra organizada de forma sistemática com um plano pré-determinado e metodologia própria, está livre, inserta na mente das pessoas e, acessível por seu modo reiterado e uniforme de agir.

Assim, o presente artigo vem mostrar que os danos morais englobam uma categoria de lesões a um patrimônio valioso e, certamente, o mais importante do ser humano, devendo ser protegido a todo custo, isto é, os direitos decorrentes e inerentes de sua personalidade e, ao qual impossível de se colocar um preço, ou podemos dizer um valor, pois de fato, é monetariamente incalculável. São os direitos à personalidade humana, entre outros, o direito à vida, à honra, à imagem, à privacidade, à dignidade, à intimidade, às próprias convicções políticas, religiosas e filosóficas, enfim, atributos que individualizam a pessoa a si mesma e ao meio social em que está inserida. Assim, a indenização que, porventura, for deferida ao lesado, principalmente de caráter pecuniário, não tem o objetivo de atribuir um preço à dor, mais tão somente, de reparar a lesão injusta e indevidamente ocasionada à pessoa ofendida.

Os meios de avaliação, acima analisados, devem ser sabiamente utilizados, com especial atenção ao arbítrio judicial e à equidade, pois, o juiz deve gozar de ampla liberdade para decidir o caso o concreto que lhe é submetido, principalmente nos momentos de quantificar o valor dos danos morais. Em outras palavras, não se deve estar preso a tabelas ou juízos pré-concebidos, mas sim, atender às peculiaridades do caso concreto, uma vez que tudo gira em torno do caso concreto.

Por fim, não podemos nos posicionar contra a implantação, no território nacional, de institutos criados em outros ordenamentos jurídicos, desde que, sejam feitas as devidas adaptações à realidade e ao ordenamento jurídico brasileiro. Óbvio que não podemos perder de vista, as características do sistema jurídico de origem e o de destino. Competem aos pesquisadores, operadores e demais cientistas jurídicos, se aproximarem às características culturais dos vários sistemas jurídicos verificando as incompatibilidades existentes e que é decorrência rigorosa do processo de formação cultural de cada povo.

Ignorar os naturais limites culturais, existentes entre os diferentes povos, que habitam o planeta em que vivemos, é desrespeitar a individualidade de cada um, notadamente, sua tradições, hábitos e costumes. É a diversidade que tende a conduzir ao sentimento de fraternidade universal no respeito em face antropológica e axiológica, pode-se dizer que a cultura que individualiza e atribui a identidade de um povo, que concede a identidade do homem. Portanto, devemos unir força para buscar os caminhos que guiarão a humanidade rumo à verdadeira Justiça.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2000.016454-2** Des. Rel. Cercato Padilha, de Joinville, julgado em 31/10/2002. Acessado em: 25/04/2017. <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5077729/apelacao-civel-ac-164542-sc-2000016454-2>>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2001.001817-4**, Des. Rel. Jorge Henrique Schaefer Martins, de Itajaí, julgado em 29/08/2002.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2006.029490-4**, Des. Rel. Marcus Túlio Sartorato, de Itajaí, julgado em 29/05/2007.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2001.001817-4**, Des. Rel. Jorge Henrique Schaefer Martins, de Itajaí, julgado em 29/08/2002.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2006.029490-4**, Des. Rel. Marcus Túlio Sartorato, de Itajaí, julgado em 29/05/2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **REsp 994.171/AL**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.02.2008. Acessado em: 25/04/2017. <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695907/recurso-especial-resp-994171-al-2007-0234822-8/inteiro-teor-13740330?ref=juris-tabs>>.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: Critérios de fixação de valor.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi.** Petrópolis: Vozes, 1987.

DELGADO, Rodrigo Mendes**. O valor do dano moral: como chegar até ele** / Rodrigo Mendes Delgado. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral.** V. 1**.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

JUNIOR, Goffredo Telles**. Iniciação na ciência do direito.** 4. Ed., revista e atualizada. 2. Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista dos Tribunais, 1972, t. LIII.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Osny Claro de. **O caráter punitivo das indenizações por danos morais: adequação e impositividade no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Acessado em: 25/04/2017.

<<https://jus.com.br/artigos/3547/o-carater-punitivo-das-indenizacoes-por-danos-morais/2>>.

**Os critérios para fixação dos danos morais. Parte 2 – Critérios Objetivos**. Acessado em: 25/04/2017. <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113733053/os-criterios-para-fixacao-dos-danos-morais?ref=home>>.

REIS, Clayton. **A avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Dano moral**. 4. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová**. Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VALLE, Christino Almeida do. **Dano moral**. 1ed. 4. Tri. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.